



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.184 - PB (2014/0247236-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ ITAMAR DE LIMA MONTEIRO JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : AILTON NUNES DE MELO FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que demonstram a necessidade da segregação cautelar do recorrente para **garantia da ordem pública, a uma**, pela periculosidade concreta evidenciada pelo **modus operandi** da conduta, **a duas**, pela existência de outra ação penal em que responde pela prática, em tese, de delito contra a liberdade sexual praticado em face de sua ex-enteada, e **a três**, pelo seu histórico de violência contra suas ex-mulheres (**Precedentes do STF e do STJ**).

III - A tese relativa ao excesso de prazo para o fim da instrução criminal sequer foi apresentada perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.184 - PB (2014/0247236-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JOSÉ ITAMAR DE LIMA MONTEIRO JÚNIOR, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente encontra-se preso preventivamente, pela prática, **em tese**, do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** por meio do qual buscava a revogação da r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem.

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz o recorrente a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação do decreto de sua segregação cautelar, bem como no excesso de prazo para a formação da culpa, requerendo, ao final, o "*relaxamento da prisão preventiva decretada contra o paciente*" (fl. 207).

Sustenta, em linhas gerais, que "*A fundamentação utilizada é inidônea porque não existe uma condenação sequer contra o Paciente e as acusações são completamente infundadas*" (fl. 190), e que, "*quanto à conveniência da instrução criminal, o ilustre Juiz se utiliza das mesmas declarações prestadas pelas duas ex-mulheres do Paciente (uma ex-esposa e uma ex-namorada), afirmando que o mesmo é afeito ao crime, mas não aponta qualquer fato por ele porventura praticado para prejudicar o bom andamento do processo*" (fl. 197).

Alega, ainda, que, "*Ao se apresentar de forma espontânea à autoridade policial, o Paciente demonstrou sua boa fé, e que não deseja impor qualquer entrave à instrução processual, até porque várias testemunhas de acusação foram ouvidas na esfera policial e nenhuma delas chegou a informar que tinha sofrido qualquer tipo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressão por parte do paciente" (fl. 198).

A liminar foi indeferida às fls. 282-283.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 290-293, opinou pelo **desprovimento do recurso**, em parecer assim ementado:

"Processo Penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de homicídio. Pleito de concessão de liberdade provisória.

1. O pedido de reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa não foi feito ao Tribunal de origem, de modo que se analisado pelo STJ em grau recursal irá suprimir a instância pretérita, razão pela qual esse pedido não poderá ser conhecido. 2. Não há ilegalidade na prisão preventiva quando demonstradas as razões concretas que justifiquem a segregação antecipada, sendo este o caso trazido nos autos. 3. O vício na forma da representação formulada pela autoridade policial não traduz prejuízo a justificar qualquer reparo. 4. A teor da jurisprudência do STJ, a apresentação espontânea do acusado supre a necessidade de imposição da prisão preventiva quando a fuga for a única fundamentação para a medida, não sendo esse o caso dos autos. 5. Pelo improvimento do recurso ordinário" (fl. 290).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.184 - PB (2014/0247236-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que demonstram a necessidade da segregação cautelar do recorrente para **garantia da ordem pública, a uma**, pela periculosidade concreta evidenciada pelo **modus operandi** da conduta, **a duas**, pela existência de outra ação penal em que responde pela prática, em tese, de delito contra a liberdade sexual praticado em face de sua ex-enteada, e **a três**, pelo seu histórico de violência contra suas ex-mulheres (**Precedentes do STF e do STJ**).

III - A tese relativa ao excesso de prazo para o fim da instrução criminal sequer foi apresentada perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, a revogação de sua custódia cautelar, ante a alegada ausência de fundamentação idônea para sua decretação, bem como o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente **recurso não merece provimento**.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - *A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, conforme pode se depreender da leitura da r. decisão de primeira instância, da qual transcrevo o seguinte excerto:

Noticiou a autoridade policial que de acordo com depoimentos já colhidos, José Itamar, após o fato, tomou rumo ignorado deixando a vítima agonizando dentro apartamento, sendo a mesma socorrida por terceiros.

E mais. Trouxe aos autos a informação de haver apurado ter aquele um histórico considerável de violência doméstica, estando inclusive respondendo uma ação penal acusado de atentado violento ao pudor, contra uma menor, sua própria enteada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além do que, suas ex-mulheres teriam procurado espontaneamente autoridade policial para relatarem as atrocidades praticadas pelo representado contra elas, quando com ele conviveram; tais como espancamentos, ameaças e investidas contra seus patrimônios.

[...]

Mais o curriculum do representado não fica só nisso. Há nos autos a informação de que **responde a uma ação penal em tramite perante a 7ª Vara Criminal da Capital, sob a acusação da pratica de atentado violento ao pudor mediante fraude cuja vítima é a pessoa de ISADORA LAMPEDA VIERA, que viria a ser a sua ex-enteada (Fls. 48/49).**

Além disso, vê-se ainda documentado nos autos que o representado já **teve contra si instaurado procedimento especial perante o JEcrim da Capital, sob a acusação de violação ao art. 330 do CP, tendo transacionado com o MP (fl. 52), não se perdendo de vista a existência de inquérito policial distribuído recentemente à 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, por envolvimento em delito de trânsito(fl.45).**

A forma como o crime foi perpetrado, revela a intensa malvadez, insensibilidade moral e desprezo ao semelhante, predicados que elegem o seu autor, segundo nos autorizam os indícios coligidos; a pessoa do representado, como indivíduo de periculosidade acentuada.

Os indícios, como já dito alhures, apontam José Itamar como o responsável pelo tiro que vitimou Eryka Vanessa, sendo imperioso salientar que o seu histórico de violência contra suas ex-mulheres, além de outras facetas por ele perpetradas, autorizam se afirmar que o mesmo constitui uma ameaça à sociedade, que não suporta mais ser ultrajada pela violência, a cada dia em escalada ascendente.

A ordem pública, portanto, há de ser preservada, notadamente em face da gravidade concreta do crime e da periculosidade do representado, consubstanciada no seu histórico de violência e de envolvimento em outros fatos delituoso, como acima enfatizado.

O afastamento do representado do convívio social é providencia que também se faz necessária, pois, com a sua afeição a pratica de condutas proibidas pela lei penal, como apontam os autos, a forma que perpetrou o crime, a tendência voltada à violência, e o seu contado direto com arma de fogo, salta aos nossos olhos, que se solto estiver, potencialmente influenciará negativamente na colheita das provas, especialmente a testemunhal.

Nesse particular veja-se o que foi dito por suas ex-mulheres. Elas denunciaram ser José Itamar uma pessoa violenta que costumava agredi-las fisicamente e ameaçá-las, uma delas, por sinal, a Senhora HAYDE LAMPEDA PIRES disse: " Que ITAMAR colocou um revólver na boca da depoente e em sua cabeça várias vezes" (fls.22/24)."

A instrução criminal tem que ser assegurada. [...]

Pelo exposto, considerando os princípios de direito aplicáveis a espécie, além do mais que dos autos consta, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ ITAMAR DE LIMA MONTENEGRO JÚNIOR, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, o que faço com base no art. 312 e 313, inc. I, do CPP" (fls. 22-26, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do trecho acima, pois, verifica-se que o r. **decisum** está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, **a uma**, porque evidenciada a periculosidade do recorrente, em virtude do **modus operandi** da conduta em tese praticada, **a duas**, porque há notícia de que o paciente já responde a outra ação penal pela prática, em tese, de delito contra a liberdade sexual praticado em face de sua ex-enteada, **a três**, porque demonstrado, na r. decisão de primeira instância, histórico de violência do recorrente contra suas ex-mulheres.

Estas, a meu ver, são circunstâncias concretas, aptas a justificar a necessidade da prisão preventiva, notadamente pelo **fundado receio de reiteração delitiva**.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes do eg. **Supremo Tribunal Federal**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA.

[...]

2. Admite-se a custódia preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública e quando houver risco concreto de reiteração delitiva.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pela sentença condenatória com fundamento na gravidade concreta do delito e na reincidência dos agravantes.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 122.647 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 15/9/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR REVOGADA.

1. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na linha de precedentes desta Corte, a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente apresenta fundamentação jurídica adequada, na medida em que aponta de maneira concreta a necessidade de **garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva (CPP, art. 312)**.

5. **Habeas corpus** não conhecido. Liminar revogada" (HC n. 114.087/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 2/10/2014, grifei).

No mesmo sentido, os julgados do eg. **Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, **a reiteração delitiva, eis que consignado pelo juízo a quo que o recorrente responde a três ações penais**, em trâmite na Comarca de Feira de Santana/BA, pela prática de furto, tráfico e roubo.

2. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 50.809/BA, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/10/2014, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

2. A periculosidade do agente, revelada pela reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

3. No presente caso, as instâncias ordinárias afirmaram que **o paciente responde a outros processos por crimes contra o patrimônio, motivo idôneo e suficiente para manter o decreto prisional para a garantia da ordem pública.**

4. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido*" (RHC n. 50.604/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Walter de Almeida Guilherme** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 24/10/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, AMEAÇA A TESTEMUNHA E PERICULOSIDADE REAL DO AGENTE. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PARECER ACOLHIDO.

1. É inadmissível a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

2. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema.

3. **O risco de reiteração delitiva pode ser extraído de elementos como inquéritos e ações penais em curso. Precedentes.**

4. Na hipótese, a prisão cautelar foi decretada e mantida especialmente para a garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com amparo no risco de reiteração delitiva, na necessidade de preservação da integridade física de testemunha e na periculosidade real do agente.

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 293.281/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 25/9/2014, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de **reiteração delitiva**, a justificar a custódia antecipada para a **garantia da ordem pública**. Precedentes.

2. Recurso desprovido" (RHC n. 43.945/ES, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, grifei).

Além disso, cumpre ressaltar que a apresentação espontânea do recorrente, aliada a condições favoráveis, afastaria, em tese, a necessidade da custódia preventiva, desde que o fundamento de fuga fosse o único utilizado no decreto prisional (RHC n. 41770/SE, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 14/10/2014). **Na espécie, contudo**, como se pode observar, o decreto prisional encontra-se fundamentado em outras circunstâncias que justificam a necessidade de imposição da segregação cautelar, **v. g.**, a periculosidade do recorrente, e o fundado receio de reiteração delitiva.

Por outro lado, no que tange ao alegado **excesso de prazo** para a conclusão da instrução criminal, tenho que o recurso sequer merece ser conhecido.

Isso porque, da análise dos autos, verifica-se que a matéria ora ventilada sequer fora apresentada ao eg. Tribunal de origem, razão pela qual, na linha da pacífica jurisprudência firmada pelos tribunais superiores, fica esta eg. Corte impossibilitada de proceder a tal análise, **sob pena de indevida supressão de instância**.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0247236-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52.184 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20058311620148150000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ITAMAR DE LIMA MONTEIRO JÚNIOR (PRESO)

ADVOGADO : AILTON NUNES DE MELO FILHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.